

DECADÊNCIA DO PODER DE REVISÃO DO ATO QUE CONCEDE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

Tiago do Carmo Martins

Juiz Federal Substituto da 2ª Vara Federal de Santa Maria - RS, Professor da Escola da Magistratura Federal no Rio Grande do Sul – ESMAFE-RS.

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 Natureza do ato que concede benefício previdenciário. 3 Decadência: um enfoque no direito público. 4 Regras atinentes à decadência do poder de revisão do benefício previdenciário. 5 Vácuo normativo. 6 Superveniência do art. 103-A, da lei 8.213/91. 7 Conclusão. 8 Referências bibliográficas.

1 INTRODUÇÃO

A administração tem o poder-dever de anular seus próprios atos, quando eivados de nulidade (Enunciado de Súmula 473, STF). Não pode, todavia, fazê-lo a qualquer tempo, posto que tal criaria situação de extrema insegurança jurídica.

Esta realidade se acentua quando o ato administrativo a ser revisado é aquele que outorga um benefício previdenciário, porquanto, a prestação, no mais das vezes de pequena monta, é a única fonte de subsistência de um indivíduo, e eventualmente de sua família, exposto a uma causa de vulnerabilidade social, a qual é a própria razão da concessão do auxílio.

Impende, portanto, verificar quais os limites temporais de revisibilidade do ato concessivo do benefício previdenciário por parte do ente estatal, de modo a ser possível delinear solução que conjugue os interesses de manutenção da legalidade com a estabilidade jurídica.

2 NATUREZA DO ATO QUE CONCEDE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

O ato que concede um determinado benefício do Regime Geral de Previdência Social é verdadeiro ato administrativo.

MEDAUAR¹ caracteriza o ato administrativo como *um dos modos de expressão das decisões tomadas por órgãos ou autoridades da Administração Pública, que produz efeitos jurídicos, em especial no sentido de reconhecer, modificar, extinguir direitos ou impor restrições e obrigações, com observância da legalidade.*

MEIRELLES², a seu turno, em clássica lição, conceitua o ato administrativo como *toda manifestação unilateral de vontade da Administração Pública que, agindo nessa qualidade, tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos, ou impor obrigações aos administrados ou a si própria.*

O ato concessivo de um benefício previdenciário é expedido por entidade integrante da Administração Indireta, o Instituto Nacional do Seguro Social, autarquia federal, a quem compete a outorga concreta das prestações relativas à Previdência e à Assistência Social.

Referido ato, a despeito de ser consequência de prévia provocação do interessado, é unilateral, porquanto não há convergência de vontades em sua formação. Dependente tão somente da avaliação procedida pela entidade pública, que, à luz do princípio da legalidade, defere a pretensão deduzida pelo segurado ou dependente do Regime Geral de Previdência.

O resultado é a criação de um direito para o segurado ou seu dependente, que desde a expedição da manifestação administrativa, passa a gozar de prestação mensal que lhe garantirá a subsistência.

Como consequência, tal espécie de ato administrativo resta submetido ao regramento próprio desta categoria jurídica, especialmente ao cânone da legalidade que, como se verá adiante, não incide apenas quando da formação do ato, mas também na eventualidade de sua desconstituição.

¹ MEDAUAR, Odete. *Direito Administrativo Moderno*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 148.

² MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 132.

3 DECADÊNCIA: UM ENFOQUE NO DIREITO PÚBLICO

Da doutrina civilista é que se extrai a diferenciação de prescrição e decadência, sendo a primeira a extinção do mecanismo tendente a veicular o direito em juízo (ação), ante a seu não exercício no prazo legal, fenômeno que tem como consequência o esvaziamento do próprio direito, que remanesce, conquanto esvaziado, já que privado de seu meio de efetivação.

Já a decadência é modo de extinção do próprio direito, em face da inércia do titular em certo lapso de esses conceitos ao Direito Público, ZANCANER³ faz valiosa constatação, ao afirmar que *Se, (...) no Direito Privado a prescrição basta para garantir a segurança jurídica, o mesmo não se dá no Direito Público, pois o princípio da segurança jurídica só fica resguardado através do instituto da decadência, em se tratando de atos inconvaleáveis, devido ao fato de a Administração Pública não precisar valer-se da ação, ao contrário do que se passa com os particulares, para executar o seu poder de invalidar.*

Isto se deve ao atributo da auto-executoriedade de que são dotados os atos administrativos, que permite seja o ato posto em execução diretamente pela Administração, sem necessidade de prévia intervenção judicial⁴.

Aí reside a razão fundamental para a delimitação temporal deste direito potestativo da Administração, uma vez que a conjugação da prerrogativa de invalidar o ato unilateralmente, associada à indefinição no tempo deste poder, é situação potencialmente lesiva ao indivíduo.

4 REGRAS ATINENTES À DECADÊNCIA DO PODER DE REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

Ao longo do tempo, diversas normas se propuseram a regular a decadência do direito da Administração anular o ato concessivo de benefício previdenciário.

³ ZANCANER, Weida. *Da convalidação e da invalidação dos atos administrativos*. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 77.

⁴ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2000, p. 185.

Nesta senda, a Lei 6.309/75 dispunha:

Art. 7º Os processos de interesse de beneficiários e demais contribuintes não poderão ser revistos após 5 (cinco) anos, contados de sua decisão final, ficando dispensada a conservação da documentação respectiva além desse prazo.

Referida Lei veio a ser revogada pela Lei 8.422, de 14.05.1992.

Sobreveio, então, a Lei 9.784/99 (DOU de 01.02.99), estabelecendo *normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração* (art. 1º).

Referido diploma, a par de enunciar o *dever* administrativo de anular os atos praticados com vício de ilegalidade (art. 53), tornando lei entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Enunciado de Súmula nº 473, estabeleceu limitação temporal para o exercício desta prerrogativa:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Posteriormente, foi acrescido à Lei 8.213/91 o art. 103-A, através da Medida Provisória 138/03, convertida na Lei 10.839/04, cuja redação é semelhante a do art. 54, da Lei 8.213/91, mas aplicável especificamente aos atos administrativos de natureza previdenciária e com a diferença fundamental do aumento do prazo decadencial, de cinco para dez anos:

Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004)

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004)

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004)

Desta cadeia normativa, restam duas importantes indagações: 1) no período entre a revogação da Lei 6.309/75 pela Lei 8.422/92 até a edição da Lei 9.784/99 existia prazo decadencial para a Administração anular o ato concessivo de benefício previdenciário? 2) como fica regrado o prazo decadencial iniciado sob a égide da Lei 9.784/99 em face da superveniência do art. 103-A, da Lei 8.213/91, que aumentou o tempo para exercício do dever administrativo de anular ato que concedeu ilegalmente um benefício do Regime Geral de Previdência Social?

5 VÁCUO NORMATIVO

A revogação da Lei 6.309/75 pela Lei 8.422/92 criou um vazio normativo a respeito da decadência do direito da Administração Previdenciária invalidar um ato concessivo de benefício eivado de ilegalidade, o qual só veio a ser preenchido com a edição da Lei 9.784/99.

Destarte, no período de 14.05.1992 (publicação da Lei 8.422) a 01.02.1999 (publicação da Lei 9.784) inexistiu norma regulando a decadência deste poder administrativo.

No plano infralegal, contudo, havia normas regulando a matéria, o que pode dar ensejo à interpretação de que a Administração estava, por esta razão, no interregno considerado, sujeita a prazo decadencial para anular o ato concessivo de benefício previdenciário.

Assim vinha redigido o Decreto 83.080, de 24.01.79:

Art. 383. Ressalvada a hipótese do artigo 382, o processo de interesse de beneficiário não pode ser revisto após 5 (cinco) anos contados da sua decisão final, ficando dispensada a conservação da documentação respectiva além desse prazo.

Na mesma esteira ia o Decreto 89.312, de 22.01.84, que teve vigência até ser revogado pelo Decreto 3.048, de 07.05.1999:

Art. 207. O processo de interesse de beneficiário ou empresa não pode ser revisto após 5 (cinco) anos contados de sua decisão final, ficando dispensada a conservação da documentação respectiva além desse prazo.

Tais atos normativos, entretanto, não se revelam suficientes para preencher o vácuo normativo em questão, porquanto se tratam de verdadeiros *decretos autônomos*, posto que, desde 14.05.1992, são desprovidos de lastro em lei, sem o que restam impossibilitados de reger a situação em exame, haja vista que sua validade reside essencialmente em explicitar um estatuto legal, a fim de melhor explicitá-lo, sendo vedado a essa espécie de ato normativo inovar no mundo jurídico, para criar direitos ou obrigações^{5 6}.

Diante desse quadro, há entendimento, já consolidado no Superior Tribunal de Justiça, que apregoa a inexistência de prazo decadencial no período em questão, em razão do que estaria a Administração livre para anular o ato concessivo a qualquer tempo, situação que só restaria alterada com a publicação da Lei 9.784/99, quando então passaria a fluir o prazo decadencial estabelecido em seu artigo 54. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO - ATO ADMINISTRATIVO: REVOGAÇÃO - DECADÊNCIA - LEI 9.784/99 - VANTAGEM FUNCIONAL - DIREITO ADQUIRIDO - DEVOLUÇÃO DE VALORES.

Até o advento da Lei 9.784/99, a Administração podia revogar a qualquer tempo os seus próprios atos, quando eivados de vícios, na dicção das Súmulas 346 e 473/STF. A Lei 9.784/99, ao disciplinar o processo administrativo, estabeleceu o prazo de cinco anos

⁵ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 371.

⁶ Em sentido contrário, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região registra precedente que reconhece a imposição de prazo decadencial do direito de anular o ato ilegal pelo Decreto 89.312/84 (TRF4, AMS 2004.70.00.025948-9, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, D.E. 23/10/2007).

para que pudesse a Administração revogar os seus atos (art. 54). A vigência do dispositivo, dentro da lógica interpretativa, tem início a partir da publicação da lei, não sendo possível retroagir a norma para limitar a Administração em relação ao passado. Ilegalidade do ato administrativo que contemplou a impetrante com vantagem funcional derivada de transformação do cargo efetivo em comissão, após a aposentadoria da servidora. Dispensada a restituição dos valores em razão da boa-fé da servidora no recebimento das parcelas. Segurança concedida em parte. (MS 9112/DF; Relatora Ministra Eliana Calmon; Corte Especial; DJ 14.11.2005)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO ADMINISTRATIVA DO ATO DE CONCESSÃO. DECADÊNCIA. SÚMULA 473. ART. 54 DA LEI Nº 9.784/99. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. SEGURANÇA JURÍDICA. 1. Os atos administrativos praticados antes da vigência da Lei nº 9.784/99, que prevê o prazo de 5 anos para a administração anular seus atos ilegais, estão sujeitos a este prazo decadencial a contar da sua entrada em vigor. 2. O poder-dever da administração pública revogar seus atos ilegais a qualquer tempo, conforme previsto na Súmula 473 do STF, deve ser abrandado em determinadas situações fáticas, sob pena de se conferir instabilidade às relações jurídicas, sobretudo quando eventual revogação do ato causar danos maiores e de irreparabilidade indiscutível do que a manutenção do ato de concessão de benefício previdenciário supostamente irregular. 3. Concedida a aposentadoria antes da vigência da Lei nº 9.784/99 e iniciado o processo de revisão em setembro de 2006, não é razoável após 09 anos da concessão da aposentadoria e com fundamento em indícios de irregularidade revogue o ato administrativo de que decorre efeitos favoráveis ao administrado, sobretudo se não comprovada a ocorrência de fraude no ato concessório. (TRF4, AG 2007.04.00.032202-2, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 17/01/2008)

Seguindo a mesma diretriz básica, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região registra entendimento em que se reconhece a inexistência de prazo decadencial no período em tela, que só passaria a transcorrer com a publicação da Lei 9.784/99, traçando certo temperamento.

Embora reconheça não estar sujeita a Administração a prazo decedencial para anular o ato ilegal, traça o Tribunal restrição ao poder de anulação da Administração, fundada nas circunstâncias do caso concreto, à luz do princípio da segurança jurídica:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CANCELAMENTO. LIMITES AO DESFAZIMENTO DE ATO CONCESSÓRIO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

(...) 4. A Lei 6.309/75 previa em seu artigo 7º que os processos de interesse de beneficiários não poderiam ser revistos após 5 (cinco) anos, contados de sua decisão final, ficando dispensada a conservação da documentação respectiva além desse prazo. Assim, em se tratando de benefício deferido sob a égide da Lei 6.309/75, ou seja, até 14/05/92 (quando entrou em vigor a Lei 8.422, de 13/05/92, que em seu artigo 22 revogou a Lei 6.309/75), caso decorrido o prazo de cinco anos, inviável a revisão da situação, ressalvadas as hipóteses de fraude, pois esta não se consolida com o tempo 5. Segundo o Superior Tribunal de Justiça, para os benefícios deferidos antes do advento da Lei 9.784/99 o prazo de decadência deve ser contado a partir da data de início de vigência do referido Diploma, ou seja, 01/02/1999. Mesmo nestas situações, todavia, há necessidade de respeito ao princípio da segurança jurídica, à luz das circunstâncias do caso concreto. (...)

(TRF4, AC 2003.04.01.026599-6, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 16/05/2008)

Pertinente transcrever excerto de voto do Relator do acórdão, eminente Desembargador Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA:

Assim, considerando o que foi exposto, é de se concluir que em toda situação na qual se analisa ato de cancelamento de benefício previdenciário, (em especial para os benefícios deferidos entre a revogação da Lei 6.309/75 e o advento da Lei 9.784/99), há necessidade de análise do caso concreto, considerando-se, por exem-

plo, o tempo decorrido, as circunstâncias que deram causa à concessão do benefício, as condições sociais do interessado, sua idade, e a inexistência de má-fé, tudo à luz do princípio da segurança jurídica.

A posição que se defende, com apoio em precedentes do Supremo Tribunal Federal, registre-se, não vai de encontro ao entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. O que se afirma é que, a despeito de não haver prazo decadencial em seu sentido estrito a considerar, e independentemente do prazo fixado em lei, nada impede que se reconheça o direito à manutenção da situação, com base em fundamento constitucional, em razão das circunstâncias do caso específico.

No sentido diametralmente oposto, BANDEIRA DE MELLO sustenta que a ausência de norma específica regulando a decadência da prerrogativa administrativa em exame não constitui óbice ao seu reconhecimento.

Segundo preleciona o mestre, *nas hipóteses em que se trate de rever uma anterior decisão sua, haver-se-á de entender, caso não haja outro prazo estabelecido, que o prazo decadencial jamais excederá àquele correspondente ao da prescrição da ação judicial de que disporia*⁷.

Na linha defendida pelo preclaro professor, este prazo seria sempre de 5 (cinco) anos, salvo norma expressa em contrário ou a ocorrência de má-fé por qualquer das partes, prazo que seria uma constante nas normas de Direito Público que regulam a prescrição das ações judiciais do Poder Público em face do administrado (art. 174, do Código Tributário Nacional); bem como daquelas que regem a decadência das prerrogativas potestativas da Administração (art. 173, do Código Tributário Nacional, art. 54, da Lei 9.784/99 e art. 1º, da Lei 9.873/99); assim como da disposição que rege a *prescrição em casos inversos* (arts. 1º e 2º, do Decreto 20.910/32)⁸.

⁷ Ob. Cit., p. 929.

⁸ Ob. Cit., p. 930-931.

Na esteira desse entendimento, o vácuo normativo deixado pela revogação da Lei 6.309/75 não impediria a decadência do direito administrativo de anular o ato que outorgou o benefício previdenciário, já que, em uma interpretação sistêmica do ordenamento jurídico, sempre haveria o prazo decadencial de 5 (cinco) a ser oposto ao poder revisório da Administração Pública.

Tal a solução que melhor harmoniza o choque entre os princípios da legalidade e da segurança jurídica, pois permite que, mesmo à míngua de disposição expressa de Lei, regulando especificamente a matéria, seja reconhecido um prazo razoável à Administração, sujeita a toda sorte de limitações operacionais, para que possa exercer seu *dever de anulação* do ato viciado; sem que com isto fique o segurado da previdência social relegado à interminável indefinição.

6 SUPERVENIÊNCIA DO ART. 103-A, DA LEI 8.213/91

Outra questão a ser enfrentada é a atinente ao prazo decadencial iniciado sob a égide da Lei 9.784/99 e, posteriormente, atingido pela superveniência do art. 103-A, da Lei 8.213/91, instituído pela Medida Provisória 138, de 19.11.03, que aumentou de cinco para dez anos o prazo para exercício do dever administrativo de anular ato que concedeu ilegalmente um benefício do Regime Geral de Previdência Social, quando ausente má-fé por parte do beneficiário.

Há abalizado entendimento pugnano pela aplicabilidade imediata do prazo marcado pelo art. 103-A, da Lei de benefícios, que, todavia, aproveitaria o tempo já transcorrido sob a égide da Lei 9.784/99⁹.

A interpretação decorre da idéia de que *Tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Código Civil de 2002, como verifica-se, trataram apenas de hipóteses de redução do prazo de decadência. Indicaram, todavia, que os prazos prescricionais ou decadenciais da lei nova em princípio são aplicáveis às situações apanhadas pela mudança legislativa.*

⁹ TRF4, AC 2003.04.01.026599-6, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 16/05/2008.

*Possível a conclusão, assim, de que promovendo a lei nova o aumento do prazo decadencial, e desde que não tenha ele ainda se consumado sob a égide da norma revogada, aplica-se o novo prazo, com aproveitamento do tempo já decorrido*¹⁰.

A conclusão é no sentido de que todos os prazos iniciados sob a vigência de Lei 9.784/99 seriam atingidos pelo novel art. 103-A, da Lei 8.213/91. No ponto, impende transcrever excerto de voto do ilustre Desembargador Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA:

De se concluir, portanto, que os prazos que tiveram início sob a égide da Lei 9.784/99, foram acrescidos a partir de novembro de 2003, quando entrou em vigor a MP 138/03, de tanto tempo quanto necessário para atingir o total de dez anos. Em termos mais claros: o prazo decadencial passou a ser de dez anos, aproveitando-se, todavia, o tempo já decorrido sob a égide da norma revogada. Na prática, todos os casos subsumidos inicialmente à regência da Lei 9.784/99, portanto, passaram a observar o prazo decadencial de dez anos, pois a MP 138/03 entrou em vigor antes de decorridos cinco anos a contar do advento daquela lei.

De outra banda, há orientação que apregoa a irretroatividade da inovação legislativa, de modo que o prazo decadencial de dez anos somente seria aplicável aos benefícios concedidos a partir de 19.11.03, tendo por base a idéia de que, sendo a decadência instituto de direito material, inviável sua retroação para abarcar relações anteriores a sua vigência.

Neste sentido o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. DECADÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO. LEI 9874/99, ART. 2º, XIII. CUSTAS PROCESSUAIS. (...) 3. Em respeito à

¹⁰ Excerto de Voto, na AC 2003.04.01.026599-6.

segurança e estabilidade jurídica, aliada à boa-fé do beneficiário, devem ser convalidados os atos consolidados pelo longo decurso de tempo, representado pelo transcurso de cinco anos previsto no art. 207 do Dec. 89.312/84 e art. 54 da Lei nº 9784/99 e, mais recentemente, se ultrapassado o marco de dez anos, previsto no art. 103-A da Lei nº 8.213/91, com a redação imposta pela Lei nº 10.839/04, DOU de 06-02-04, originária da MP 138, de 19-11-2003, sendo que esta não pode retroagir para alcançar benefícios concedidos anteriormente. Precedentes. (...)

(TRF4, AMS 2004.70.00.025948-9, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, D.E. 23/10/2007)

Esta mesma orientação tem seguido o Superior Tribunal de Justiça, em demandas que versam sobre a decadência do direito do segurado da Previdência Social pleitear a revisão do ato de concessão de seu benefício (art. 103, Lei 8.213/91):

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98.

(...)

II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97.

III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido.

(Resp 254186/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 28.06.2001, DJ 27.08.2001 p. 376)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. MP Nº 1.523/97. LEI DE REGÊNCIA. SÚMULA 359/STF.

(...)

IV - Se a Lei nº 8.213/91, em seu art. 103, com a redação dada pela MP nº 1.523-9/97, introduziu tal prazo decadencial, essa restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o pálio de legislação anterior. Súmula 359/STF Recurso não conhecido.

(REsp 233168/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16.03.2000, DJ 10.04.2000 p. 119)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NA CF, ART. 105, III, "C". MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. ALEGADA VIOLAÇÃO À LEI 8.213/91, ART. 103. REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/97, CONVERTIDA NA LEI 9.528/97. PRAZO DECADENCIAL.

NÃO APLICAÇÃO ÀS SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DE LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...)

2. O prazo decadencial previsto na Lei 8.213/91, art. 103, com redação dada pela MP 1.523-9/97, convertida na Lei 9.528/97, não se aplica aos benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita.

3. Recurso não provido.

(REsp 254263/PR, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 10.10.2000, DJ 06.11.2000 p. 218)

Com efeito, este entendimento, de todo aplicável à espécie, porquanto embora se alterem os pólos da relação, sua essência remanesce a mesma, melhor conforma o embate entre os imperativos da legalidade e da segurança jurídica.

De um lado, resguarda a possibilidade administrativa de ceifar um ato ilegal. De outro, assegura que um fato constituído sob pálio de certa legislação não venha a sofrer os efeitos da que lhe sobrevenha, o que dá maior estabilidade ao sistema, ao que se soma a circunstância de se encontrar solidificado na Corte encarregada de uniformizar a interpretação da legislação federal da República.

7 CONCLUSÃO

Em conclusão, pode-se afirmar que, a despeito de inexistir Lei em sentido estrito regulando o prazo decadencial do poder de anular ato concessivo de benefício previdenciário ilegalmente concedido, situação verificada entre 14.05.1992 (publicação da Lei 8.422) e 01.02.1999 (publicação da Lei 9.784), e desde que inexistam má-fé por parte do beneficiário, sempre estará sujeita a Administração ao prazo de 5 (cinco) anos para exercício de sua prerrogativa anulatória.

Tal a solução que deriva de uma interpretação sistêmica das normas de Direito Público acerca da Decadência e que melhor se coaduna com a harmonização do choque entre os princípios da legalidade e da segurança jurídica.

Na mesma esteira, a melhor conformação desses princípios é obtida, no caso de superveniência de norma que venha a aumentar o prazo decadencial para o poder anulatório da Administração, situação ocorrida com a edição da Medida Provisória 138, de 19.11.03, que acresceu o art. 103-A à Lei 8.213/91, com a interpretação que privilegia a aplicação da norma vigente à época da concessão do benefício previdenciário.

8 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMORIM FILHO, Agnelo. *Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis*. São Paulo: Revista dos Tribunais. Nº 300, out. 1960.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade*. São Paulo: RT, 1984.

_____. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2004.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2000.

DUARTE, Marina Vasques. *Direito Previdenciário*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2004.

FIUZA, César. *Direito Civil, Curso Completo*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

MEDAUAR, Odete. *Direito Administrativo Moderno*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 1999.

ROCHA, Daniel Machado da, JUNIOR, José Paulo Baltazar. *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SILVA, José Afonso. *Direito constitucional positivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

ZANCANER, Weida. *Da convalidação e da Invalidação dos Atos Administrativos*. São Paulo: Malheiros, 2001.